

REGULAMENTO
DO
DSX FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ/MF nº 30.144.052/0001-00

Datado de

23 de setembro de 2024.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I -FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO	5
CAPÍTULO II - OBJETO	5
CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO	6
CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	6
CAPÍTULO V – CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	8
CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO	10
CAPÍTULO VII - ADMINISTRADOR	17
CAPÍTULO VIII - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR	19
CAPÍTULO IX - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS.....	20
CAPÍTULO X - COTAS.....	22
CAPÍTULO XI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS	23
CAPÍTULO XII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....	24
CAPÍTULO XIII - PAGAMENTO AOS COTISTAS.....	26
CAPÍTULO XIV - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	26
CAPÍTULO XV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	27
CAPÍTULO XVI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	27
CAPÍTULO XVII -EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	28
CAPÍTULO XVIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	33
CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	33
CAPÍTULO XX -PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	36
CAPÍTULO XXI - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	37
CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES FINAIS	38
ANEXO I - DEFINIÇÕES.....	40

REGULAMENTO DO

DSX FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O **DSX FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Artigo 1º. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, em classe única de cotas, com duração por tempo indeterminado, e tem por objeto a captação de recursos para aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("Cotas de FIDCs"), de acordo com as disposições deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo 2º. Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subclasse em questão perante os órgãos competentes.

Parágrafo 3º. O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

CAPÍTULO II - OBJETO

Artigo 2º. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Cotas de FIDCs, de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV deste Regulamento.

Parágrafo Único. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Cotas de FIDCs.

CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO

Artigo 3º. As Cotas do Fundo serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º. O Fundo deverá aplicar, em até 90 (noventa) dias contados da Data da 1ª Integralização das Cotas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido na integralização ou aquisição de Cotas de FIDCs, fechados ou abertos, que sejam voltados à aquisição de direitos creditórios representados por duplicatas, cheques, cédulas de crédito bancário ou todo e qualquer outro título representativo de crédito, ou por contratos de compra e venda, locação e prestação de serviços decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços.

Artigo 5º. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Cotas de FIDCs será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros a seguir relacionados:

- (a) moeda corrente nacional;
- (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (c) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (d) títulos de emissão do BACEN;
- (e) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas “b”

a “d” acima, contratadas com Instituições Autorizadas; e

(f) certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos de renda fixa de emissão das Instituições Autorizadas.

Parágrafo Único, As Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Artigo 6º. O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único FIDC, observado o disposto na alínea “b” do Parágrafo 1º do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 7º. É vedado ao Fundo realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia. O Fundo não realizará operações em mercados derivativos.

Artigo 8º. O Fundo poderá adquirir Cotas de FIDCs mediante subscrição no mercado primário, ou aquisição no mercado secundário, observados as Condições de Aquisição estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 9º. O Fundo poderá realizar operações nas quais o Administrador, o Gestor, seus controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e suas coligadas ou outras sociedades sob controle comum do Administrador, e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, atuem na condição de contraparte.

Artigo 10. Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 11. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes

obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Único A política de exercício de direito de voto adotada pelo Gestor pode ser obtida na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <http://www.terconbr.com.br>.

Artigo 12 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, ainda que o Administrador e/ou o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Artigo 17 deste Regulamento.

Artigo 13. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) do Gestor; (iii) do Custodiante; (iv) de qualquer mecanismo de seguro; ou (v) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO V – CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 12. O Fundo somente adquirirá Cotas de FIDCs, que na Data de Aquisição, atendam, conforme o caso, às condições de aquisição e aos critérios de elegibilidade estabelecidos a seguir:

Parágrafo 1º. São condições para a aquisição de Cotas de FIDC pelo Fundo (as “Condições de Aquisição”) que as Cotas de FIDC:

- (a) sejam emitidas por FIDCs cuja política de investimento estabeleça que parte preponderante do Patrimônio Líquido do FIDC seja investida em direitos creditórios provenientes de no mínimo um dos seguintes segmentos: comercial, industrial, prestação de serviços, agrícola, imobiliário, de hipotecas, financeiro, ou de arrendamento mercantil;
- (b) tenham sido emitidas por FIDC que não tenham incorrido em inadimplementos no pagamento de amortizações ou resgates aos Cotistas do Fundo ou no cumprimento de quaisquer outras obrigações pecuniárias, no prazo compreendido entre a data em que se

pretende adquirir as cotas do FIDC em questão e: (i) 12 (doze) meses imediatamente anteriores à tal data; ou (ii) a penúltima data de pagamentos de obrigações pecuniárias do Fundo a seus Cotistas, dos dois aquele que represente maior prazo; e

(c) tenham sido emitidas por FIDC que (i) não tenha pagamentos de encargos ou outras obrigações pecuniárias pendentes; ou (ii) que tenha incorrido em atraso não-justificado do pagamento de quaisquer encargos, superior a 15 (quinze) dias contados do vencimento dos mesmos, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data em que se pretenda adquirir as cotas em questão.

Parágrafo 2º. Os critérios a serem atendidos para que as Cotas de um determinado FIDC sejam consideradas elegíveis para aquisição pelo Fundo (os “Critérios de Elegibilidade”) são:

- (a) ser representado por Duplicatas, Cheques, Cédulas de Crédito Bancário, Contratos diversos, recebíveis de cartão de crédito, Notas Promissórias com lastro em operações comerciais;
- (b) ser originados de operações realizadas com Cedentes que tenham domicílio ou sede no país, nos segmentos industrial, comercial, imobiliário, agrícola, financeiro, hipotecário, de arrendamento mercantil e de serviços em geral, e devem ser representados por duplicatas, cheques, cédulas de crédito bancário, contratos de prestação de serviços, recebíveis de cartão de crédito;
- (c) ter como percentual máximo de aplicação em Cédulas de Crédito Bancário e Notas Promissórias o montante de 10% do Patrimônio Líquido do Fundo;
- (d) ter valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais);
- (e) ter valor máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (f) ter prazo de vencimento mínimo de 2 (dois) dias; e
- (g) ter prazo de vencimento máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 3º. É vedado ao Gestor a aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Direito Creditório – Não Padronizado (FIDC-NP).

Artigo 13. Caberá exclusivamente ao Gestor:

- (a) a análise e seleção das Cotas de FIDC, de acordo com o procedimento estabelecido a seguir; e
- (b) a seleção dos demais Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Único. Caberá ao Gestor a seleção prévia das Cotas de FIDC passíveis de aquisição pelo Fundo, mediante a indicação e a pré-verificação de seu enquadramento nas Condições de Aquisição estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento. Uma vez definidas pelo Gestor as Cotas de FIDCs, que essa entenda passíveis de aquisição pelo Fundo, o Gestor deverá fornecer a relação das referidas cotas, acompanhada de declaração de que as cotas constantes da referida relação atendem às Condições de Aquisição estabelecidas..

Artigo 14. Não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, o Administrador, o Gestor e o Custodiante não poderão ser responsabilizados pelo adimplemento ou não das Cotas de FIDCs, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Parágrafo Único. Caberá ao Gestor realizar a indicação e a pré-verificação do enquadramento das Cotas de FIDCs às Condições de Aquisição.

CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO

Artigo 15. O Fundo, por sua própria natureza, está sujeito a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis às Cotas de FIDCs e aos direitos creditórios em que os FIDCs dos quais o Fundo possua cotas invista, Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais integrantes das carteiras dos FIDCs, cujas cotas sejam subscritas ou adquiridas pelo Fundo, incluindo respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização. Antes de adquirir Cotas, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, sendo que nessa hipótese o Administrador, o Gestor e o Custodiante não

poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Riscos Operacionais e de Mercado:

(a) Risco de Crédito dos Títulos da Carteira do Fundo. Os títulos públicos e/ou privados de dívida, que puderem compor a carteira dos FIDCs em cujas cotas o Fundo deverá investir, estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.

(b) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(c) Limitação do Gerenciamento de Riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto nos Regulamentos dos FIDCs dos quais o Fundo detenha Cotas e na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos

ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Parágrafo 2º. Riscos de Liquidez:

(a) Liquidez Reduzida. As principais fontes de recurso do Fundo para efetuar o resgate de suas Cotas decorrem da liquidação: (i) de investimentos de curto prazo não aplicados na aquisição de Cotas dos FIDCs, e (ii) de Cotas dos FIDCs. Após o recebimento destes recursos, o Fundo poderá não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate de Cotas pertencentes aos seus Cotistas.

(b) Liquidez para Negociação das Cotas do Fundo ou Cotas de FIDCs em Mercado Secundário. Os FIDCs e os FIC FIDCs são tipos sofisticados de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, destinam-se exclusivamente a Investidores Qualificados, reduzindo assim o universo de possíveis investidores ou adquirentes das Cotas. Não existia até a data deste Regulamento um mercado secundário desenvolvido com liquidez considerável para a negociação de Cotas de FIDCs ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de FIDCs. Caso o mercado não venha a se desenvolver para tais tipos de ativos, eles poderão continuar tendo baixa liquidez, fato este que poderá implicar na impossibilidade de venda das Cotas do Fundo ou de cotas de FIDCs por ele detidas ou em venda a preço inferior aos seus respectivos valores patrimoniais, causando prejuízo aos Cotistas.

(c) Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo e dos FIDCs são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo e os FIDCs estarão sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo e os FIDCs poderão não estar aptos a efetuar pagamentos relativos às amortizações e resgates de suas Cotas.

(d) Risco de concentração em FIDCs. Nos termos previstos neste Regulamento, o Fundo deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDCs. Não há limite de concentração para subscrição ou aquisição de cotas pelo Fundo. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos FIDCs podem, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas, de forma mais severa se o Fundo adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação de seus investimentos em diversos FIDCs. O risco associado às

aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor.

(e) Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito de Propriedade dos FIDCs. O investimento dos FIDCs em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso um FIDC precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o FIDC e, por consequência, para o Fundo.

(f) Amortização e Resgate Condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas são (i) o pagamento das amortizações e resgates das cotas de FIDCs de propriedade do Fundo e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Caso tal evento ocorra não será devido aos Cotistas pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo o Administrador, o Custodiante e o Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(g) Amortização e Resgate Condicionado das Cotas de FIDCs. As únicas fontes de recursos dos FIDCs para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate de suas cotas são a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos cotistas do FIDC, incluindo o Fundo. Ademais, os FIDCs estão expostos a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das cotas dos FIDCs à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, o Administrador, o Gestor e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das

cotas dos FIDCs e, por consequência, das Cotas do Fundo, ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(h) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco de concentração, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Gestor poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

(i) Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos. A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

Parágrafo 3º Riscos relativos aos FIDCs:

(a) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade dos devedores dos Direitos de Crédito adquiridos pelos FIDCs em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes (coobrigados dos Devedores), o FIDC poderá não receber os Direitos de Crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente seus resultados e por consequência os resultados do Fundo.

(b) Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros. Decorrem da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes dos FIDCs em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para os FIDCs e para os

seus cotistas, incluindo o Fundo. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira dos FIDCs, acarretará perdas para os FIDCs, podendo esses, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência impactar negativamente os resultados do Fundo.

(c) Direitos Creditórios com Taxas Prefixadas. A maior parte dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs, em cujas cotas o Fundo deverá investir, é contratada a taxas prefixadas. Na maioria dos casos, a distribuição dos resultados das carteiras dos FIDCs para suas Cotas tem como parâmetro a Taxa DI. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos dos FIDCs poderão ser insuficientes para pagar qualquer meta de rentabilidade dos FIDCs, no todo ou em parte aos cotistas dos FIDCs (dentre os quais, o Fundo), não sendo possível aos FIDCs e a suas administradoras, nos termos da legislação em vigor, prometer ou assegurar rentabilidade a seus cotistas.

(d) Risco de Descontinuidade dos FIDCs. A política de investimento dos FIDCs estabelece que os FIDCs devem voltar-se, primordialmente, à aplicação em direitos creditórios originados pelos cedentes. Consequentemente, a continuidade dos FIDCs pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nos FIDCs, em função da falta de continuidade das operações regulares dos cedentes e da falta de capacidade destas de originar direitos creditórios elegíveis para os FIDCs. Tendo em vista que a política de investimentos do Fundo estabelecida neste Regulamento determina que o Fundo deve voltar-se, principalmente, à aplicação em Cotas dos FIDCs, o Fundo poderá sofrer impactos negativos em função das descontinuidades dos FIDCs.

(e) Performance e Riscos Relacionados ao Cedente. De acordo com a estrutura dos FIDCs, em cujas cotas o Fundo deverá investir, e durante o prazo de duração do Fundo, ocorrerão diversas cessões de direitos creditórios pelos cedentes aos FIDCs. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilitam os cedentes a originação dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs. Portanto, o patrimônio líquido dos FIDCs e, consequentemente, o Patrimônio Líquido do Fundo, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos direitos creditórios.

(f) Inadimplência dos Devedores dos FIDCs e Possível Não Existência de Coobrigação ou Garantia dos Cedentes pela Solvência dos Direitos Creditórios. Parte dos cedentes de Direitos de Crédito aos FIDCs poderá ser responsável somente pela obrigação e formalização dos direitos creditórios cedidos aos FIDCs, não assumindo quaisquer

responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos clientes. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos direitos creditórios, os FIDCs poderão sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos direitos creditórios, proporcionando prejuízo para os FIDCs e, conseqüentemente, para seus condôminos, dentre os quais, o Fundo.

(g) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos FIDCs podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito passíveis de aquisição pelos FIDCs e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

(h) Risco de Sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos FIDCs, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos devedores, cedentes, e dos prestadores de serviços para os FIDCs ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

(i) Risco de Instrumentos Derivativos. A contratação pelos FIDCs de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais aos FIDCs e seus cotistas, incluindo o Fundo. Mesmo para os FIDCs, que utilizam derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas para tal FIDC.

(j) Riscos e Custos de Cobrança. Os custos incorridos pelos FIDCs com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos, são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus cotistas em Assembleia Geral de Cotistas. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os cotistas dos FIDCs deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

Parágrafo 4º. Outros Riscos. O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.

- (a) Risco Legal – Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Fundo somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.

- (b) Risco Normativo – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

CAPÍTULO VII - ADMINISTRADOR

Artigo 16. O Fundo será administrado pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, sociedade inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 3º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (o “Administrador”).

Parágrafo Único. O Administrador, que deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da

Assembleia Geral de Cotistas, (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 17. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer os direitos inerentes aos ativos de titularidade do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCM 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos.

Parágrafo Único. As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável. É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCM 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Artigo 18. O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão, custódia, controladoria, uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

- (a) Pelos serviços de Administração e Custódia, o Fundo pagará a taxa equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) provisionada à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) considerando o mínimo mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M (FGV) ("Taxa de Administração");
- (b) Pelos serviços de Gestão de Carteira, o fundo pagará o valor mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M (FGV) ("Taxa de Gestão");
- (c) Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição"), conforme alterada.

Parágrafo Único. A remuneração de que trata este Artigo será paga pelo Fundo mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pelo Fundo.

Artigo 19. O Administrador e/ou a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VIII - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR

Artigo 20. Mediante aviso prévio de 40 (quarenta) dias, por correio eletrônico, através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou mediante publicação de aviso no Periódico utilizado para divulgar as informações referentes ao Fundo, conforme o caso, (a “Comunicação de Renúncia”), o Administrador poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada em até 10 (dez) dias contados da Comunicação de Renúncia, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Capítulo XX a seguir.

Artigo 21. No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até 30 (trinta) dias da data da Comunicação de Renúncia, ou até sua efetiva substituição, o que ocorrer primeiro, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo 1º. Caso a Administradora não seja substituída no prazo estabelecido na RCV 175 e/ou na hipótese de deliberação voluntária pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM

Parágrafo 2º. Caso, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, nos prazos indicados no caput, não indiquem instituição substituta ou, por qualquer razão, nenhuma instituição assumir efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador, o Administrador convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo. Caso não haja quórum suficiente, o Administrador procederá à liquidação do Fundo.

Artigo 22. O Administrador poderá ser substituído a qualquer tempo, por deliberação dos titulares das Cotas do Fundo reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo XX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 23. Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade do próprio Administrador.

CAPÍTULO IX - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 24. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela Tercon Investimentos LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1765, 5º andar – Chácara Santo Antônio, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.121.454/0001-95, devidamente autorizada pela CVM, através do ato declaratório nº 9.815 de 28 de abril de 2008 a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários (o “Gestor”).

Parágrafo Primeiro. O Gestor não fará jus a taxa de desempenho (*performance*).

Parágrafo Segundo. O Gestor pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCVM 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCVM 175 e no artigo 27, §3ª e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

- e) formador de mercado de classe fechada, e
- f) cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável.

Artigo 25. Na hipótese de renúncia do Gestor, o Administrador ficará obrigado, em até 05 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação acerca da renúncia do Gestor, convocar Assembleia Geral de Cotistas para eleição de seu substituto, sendo tal convocação também facultada aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas.

Parágrafo Único. Não obstante a entrega da notificação de renúncia, o Gestor deverá permanecer no exercício de suas funções (i) até sua efetiva substituição, ou (ii) pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrega da notificação de renúncia, dos dois o que ocorrer primeiro.

Artigo 26. As Cotas dos FIDCs somente poderão ser adquiridas pelo Fundo após prévia análise e seleção pelo Gestor e a verificação de seu enquadramento nas Condições de Aquisição e nos Critérios de Elegibilidade e pela verificação dos Critérios de Elegibilidade pelo Gestor, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais responsabilidades do Custodiante nos termos da regulamentação aplicável, os documentos dos FIDCs em que o Fundo vier a investir ficarão sob a guarda do Gestor.

Artigo 27. Os serviços de Custódia serão prestados pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, sociedade inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 3º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, instituição financeira regularmente autorizada pelo BACEN e credenciada perante a CVM, para prestar os serviços de custódia qualificada, escrituração e controladoria ao Fundo (o “Custodiante”).

Artigo 31 Como Auditor Independente do Fundo foi contratada, sociedade devidamente cadastrada na CVM (o “Auditor Independente”).

Artigo 32. Nos termos da RCM 175, é dispensada a classificação das emissões de cotas do Fundo por agência classificadora de risco.

Artigo 29. Na hipótese de ser permitida a transferência ou negociação das cotas no mercado secundário, será obrigado o prévio registro na CVM, nos termos da RCM 160, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco ora dispensado.

CAPÍTULO X - COTAS

Artigo 30. O Administrador, em nome do Fundo, poderá emitir uma ou mais Emissões de Cotas, a qualquer tempo, desde que:

- (a) nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor;
- (b) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido e levado a registro em Cartório de Títulos e Documentos; e
- (c) a emissão seja objeto de: (i) distribuição pública, devidamente registrada perante a CVM, nos termos da RCM 175; (ii) distribuição pública com dispensa de registro, perante a CVM, conforme a RCM 160; ou (iii) distribuição pública com esforços restritos, nos termos da RCM 160;

Parágrafo 1º. Cada emissão de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento, na forma do Anexo II a este Regulamento (o “Suplemento”).

Parágrafo 2º. As Cotas são transferíveis, terão a forma escritural em contas de depósito em nome de seus titulares e serão passíveis de negociação nos termos do Capítulo XIV deste Regulamento.

Parágrafo 3º. Fica desde já autorizada a emissão de novas Cotas pelo Administrador, por meio de ato do Administrador, com a respectiva inclusão do Suplemento ao presente Regulamento, sendo dispensada a realização de Assembleia Geral de Cotistas para tanto, exclusivamente com a finalidade de cobrir despesas e encargos do Fundo.

Artigo 31. As Cotas têm as seguintes características, direitos e obrigações comuns:

- (a) Valor Unitário de Emissão fixado no respectivo Suplemento de emissão;
- (b) Valor Unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- (c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá a 1 (um) voto.

Parágrafo 1º. As Cotas serão distribuídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da publicação do anúncio de início de distribuição de cada emissão.

Parágrafo 2º. Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 3º. Fica a critério da Administradora, a emissão de novas séries ou subclasses de Cotas Subordinadas, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetadas: (a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco, caso existente. Não poderão ser emitidas novas séries ou emissões de subclasses Subordinadas caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada esteja em andamento, exceto se para enquadramento do Índice de Subordinação

CAPÍTULO XI - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 32. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu patrimônio, sendo o Fundo formado por uma classe única de Cotas.

Parágrafo Único. As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 35 deste Regulamento, na data em que os recursos sejam colocados pelos Cotistas, conforme o caso, à disposição do Fundo (isto é, valor da Cota para o Dia Útil em questão), por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Ordem de Crédito – DOC ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que venha a substituí-las.

Artigo 33. A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo 1º. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que será assinado pelo Administrador), e (ii) se comprometerá, por meio de compromisso de investimento, a integralizar as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo Suplemento de distribuição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º. O extrato da conta de depósito será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador perante o Cotista, em cumprir as disposições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 34. Não será cobrada taxa de ingresso ou saída pelo Administrador.

Artigo 35. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores:

- (a) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em Circulação; ou
- (b) o Valor Unitário de Referência das Cotas (conforme definido no Parágrafo 4º a seguir).

CAPÍTULO XII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 36. O Fundo poderá, mediante deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, realizar amortizações de suas Cotas, de acordo com as condições estabelecidas na respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Na integralização de Cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do FUNDO. Para fins de amortização e resgate das Cotas do

FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate (“Cota de Fechamento”).

Artigo 37. Não é permitido o resgate de Cotas, exceto: (i) no caso de dissolução e liquidação do Fundo; ou (ii) aos Cotistas dissidentes na Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela não liquidação antecipada do Fundo..

Parágrafo 1º. Ocasionalmente o inciso (ii) do caput, os pagamentos referentes ao resgate antecipado das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes serão realizados pelo Administrador no prazo de até 30 (trinta) dias da Assembleia Geral de Cotistas acima referida, na medida em que o Fundo tenha recursos para efetuar os pagamentos de resgate devidos.

Parágrafo 2º. Se, ao final do prazo de 30 (trinta) dias acima referido, os Cotistas dissidentes não tiverem recebido o pagamento integral referente ao resgate de suas Cotas em moeda corrente nacional, os Cotistas dissidentes receberão proporcionalmente os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento de seu direito de dissidência.

Parágrafo 3º. Caso o Fundo não detenha, na data da liquidação do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas deverão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, em pagamento ao Cotistas.

Parágrafo 4º. A Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas.

Parágrafo 5º. Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada exclusivamente em favor dos Cotistas.

Parágrafo 6º. Não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas.

Artigo 38. O Cotista não poderá, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o pagamento da amortização ou do resgate de suas respectivas Cotas em termos outros que não os previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de a data prevista para qualquer resgate ou amortização não ser Dia Útil, referida amortização ou resgate será realizado no primeiro Dia Útil imediatamente subsequente.

CAPÍTULO XIII - PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 39. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 41 deste Regulamento, o Custodiante, instruído pelo Administrador, deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate.

Parágrafo 1º. O Administrador efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Cotas em conformidade com os procedimentos adotados pela B3, ou por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que venha a substituí-las, para os titulares de Cotas que não estejam depositadas em custódia nos sistemas acima mencionados.

Parágrafo 2º. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas Datas de Amortização, ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, o Administrador efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIV - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 40. Em razão da ausência de classificação de risco das Cotas, nos termos da RCM 175, as Cotas não poderão ser transferidas ou negociadas no mercado secundário, exceto nos casos em

que a oferta seja registrada perante a CVM, nos termos da RCVM 160, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco.

CAPÍTULO XV - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 41. Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, o Administrador obriga-se a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) devolução, aos titulares das Cotas, dos valores aportados ao Fundo, por meio do resgate ou amortização de Cotas.

CAPÍTULO XVI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 42. O patrimônio líquido do Fundo ("Patrimônio Líquido") será calculado todo Dia Útil, conforme a fórmula a seguir:

Patrimônio Líquido = Recursos Líquidos + Valor dos Ativos Financeiros + Valor das Cotas de FIDCs - Despesas Incorridas - Valor Provisionado

Sendo:

Recursos Líquidos: é o somatório em cada Dia Útil dos recursos (i) mantidos em moeda corrente nacional; e (ii) recebidos pelo Fundo decorrentes: (a) da integralização das Cotas do Fundo; e (b) do recebimento de valores de principal, juros e outros valores relativos às Cotas de FIDCs integrantes da carteira do Fundo;

Valor dos Ativos Financeiros: tem o significado que lhe é atribuído na alínea “b” do Artigo 43 a seguir;

Valor das Cotas de FIDC: tem o significado que lhe é atribuído na alínea “a” do Artigo 43 a seguir;

Despesas Incorridas: são quaisquer taxas, encargos, despesas ou provisões incorridas pelo ou registradas no Fundo, que ainda não tenham sido pagas;

Valor Provisionado: em relação a cada Cota de FIDC adquirida pelo Fundo, é o saldo do respectivo Valor da Cota de FIDC, multiplicado pelo percentual de provisionamento.

Artigo 43. Observadas as disposições legais aplicáveis, as Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros devem ser registrados no Fundo conforme segue:

- (a) Cotas de FIDCs: serão registradas em cada Dia Útil pelo seu valor diário, conforme divulgado pela respectiva instituição administradora de cada FIDC (“Valor das Cotas de FIDC”); e
- (b) Ativos Financeiros: serão registrados pelo valor de mercado do Ativo Financeiro, calculado pelo Custodiante de acordo com as disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis (“Valor dos Ativos Financeiros”).

CAPÍTULO XVII -EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 44. São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (os “Eventos de Avaliação”):

- (a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado pelo Administrador para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (b) impossibilidade, por qualquer motivo, de aquisição de Cotas de FIDCs que

preenchem as Condições de Aquisição e os Critérios de Elegibilidade por mais de 90 (noventa) dias consecutivos; e,

(c) cessação pelo Gestor, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do contrato de gestão.

Artigo 45. O Fundo não estará sujeito à liquidação automática. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação o Administrador deverá enviar aos Cotistas do Fundo correspondência informando-os acerca do Evento de Avaliação ocorrido, para que esses se manifestem acerca da necessidade de realização de Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo XX, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação. Referida correspondência deverá conter a informação de que a não manifestação do Cotista no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da mesma será interpretada como desnecessidade de realização da Assembleia Geral de Cotistas por parte de tal Cotista. Caso qualquer dos Cotistas se manifeste no sentido de requerer a realização da Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador deverá convocá-la, nos termos do Capítulo XX deste Regulamento.

Artigo 46. Na hipótese de realização de Assembleia Geral de Cotistas na qual os Cotistas deliberarem pela liquidação do Fundo, esses deverão estabelecer em Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos que deverão ser adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral de Cotistas poderá deliberar (i) pela não liquidação do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas nos termos do Artigo 66 deste Regulamento.

Parágrafo 2º. Caso a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no caput determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Administrador e o Gestor liquidarão todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;

(b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e

(c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XV, o Administrador determinará ao custodiante que debite à Conta do Fundo e procederá ao resgate das Cotas em Circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 59 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Fundo não estará sujeito à liquidação automática, devendo o Administrador, imediatamente e independentemente de qualquer procedimento adicional, (a) suspender as amortizações de Cotas; e (c) convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado ou não um Evento de Liquidação.

Parágrafo 1º No caso de a Assembleia Geral de Cotistas deliberar que o Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação, o Administrador deverá implementar os procedimentos definidos no item abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da Assembleia Geral de Cotistas que deliberou a configuração do Evento de Liquidação.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto acima, na ocorrência de um Evento de Avaliação, e até a eventual decisão da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar se tal evento configura um Evento de Liquidação, o Gestor e o Administrador deverão imediatamente suspender a aquisição de novas Cotas de FIDCs.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral de Cotistas delibere que o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação, o Administrador deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Geral de Cotistas para manutenção das atividades regulares do Fundo, bem como para sanar o Evento de Avaliação em questão.

Parágrafo 4º O direito dos Cotistas titulares das Cotas ao recebimento de qualquer pagamento de resgate das Cotas ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação e (a) a data da deliberação, pela Assembleia Geral de Cotistas referida no caput, de que o referido Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na referida Assembleia Geral de Cotistas; ou (b) a data em que todos os valores devidos aos Cotistas titulares das Cotas tiverem sido integralmente pagos pelo Fundo, caso se decida pela liquidação antecipada do Fundo, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 60 São consideradas Eventos de Liquidação quaisquer das seguintes hipóteses:

- (a) caso seja deliberado, em Assembleia Geral de Cotistas, que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e
- (b) renúncia ou cessação definitiva, a qualquer tempo, por qualquer motivo, da prestação dos serviços pelo Gestor.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador, imediatamente e independentemente de qualquer procedimento adicional, (a) suspenderá as os pagamentos de amortizações de Cotas; (b) interromperá a aquisição de novas Cotas de FIDCs; e (c) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação do Fundo, bem como os procedimentos a ela relativos.

Parágrafo 2º Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas decidir pela não liquidação do Fundo, os Cotistas dissidentes titulares de Cotas, observada a ordem de prioridade, terão a faculdade de solicitar o resgate de suas Cotas, observado o que for definido na Assembleia Geral de Cotistas e o disposto no presente Regulamento.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral de Cotistas confirme a liquidação do Fundo, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a) o Administrador não adquirirá novas Cotas de FIDCs e deverá resgatar ou alienar as Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação das Cotas de FIDCs e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada;
- (b) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos do Fundo, todas as disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes às Cotas dos FIDCs e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma pro rata e proporcional ao valor dessas Cotas;
- (c) as Cotas serão resgatadas, de forma pro rata e proporcional ao valor dessas Cotas.

Artigo 61 Caso, em até 6 (seis) meses contados da ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento das Cotas de FIDCs e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral de Cotistas que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento das Cotas de FIDCs e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento das Cotas de FIDCs e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, as Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos titulares das Cotas até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada titular de Cotas será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º As Cotas de FIDCs e os Ativos Financeiros remanescentes, não entregues ao condomínio dos titulares de Cotas, até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

Parágrafo 4º Após tal procedimento, se ainda existir saldo remanescente, este será distribuído aos titulares de Cotas, mediante a constituição de um condomínio, na proporção de sua participação no remanescente do Patrimônio Líquido.

Parágrafo 5º Observados tais procedimentos, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 6º O Administrador deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Cotas de FIDCs e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informando a proporção de Cotas de FIDCs e de Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.

Parágrafo 7º Caso os Cotistas não procedam à eleição dos administradores dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas da respectiva emissão.

CAPÍTULO XVIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 48. Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 49. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;
- (b) deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XVIII deste Regulamento;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento, exceção feita à inclusão de Suplementos;

- (f) aprovar a substituição do Custodiante, do Gestor, do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco, se aplicável;
- (g) aprovar a cobrança de taxas e encargos pelo Administrador, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (h) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;
- (i) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito.

Artigo 50. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Cotistas: (i) sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes; e (ii) para a inclusão de Suplementos elaborados nos termos do Anexo II.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas no caput o Administrador deve providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Cotistas.

Artigo 51. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á através de envio de correio eletrônico aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica, e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem

convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 2º. A Assembleia Geral de Cotistas será considerada validamente instalada com a presença de pelo menos 1 (um) cotista.

Parágrafo 3º. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta de primeira convocação.

Parágrafo 4º. Independentemente de quem tenha convocado, o representante do Administrador deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 5º. A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora

Parágrafo 6º. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 7º. Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 52. A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador até a data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas o Administrador e seus empregados.

Artigo 53. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas dependerá da aprovação dos titulares da maioria das Cotas em Circulação.

Parágrafo 2º. As matérias das alíneas “b”, “c” e “d” do Artigo 49, bem como a substituição da Gestor, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares de Cotas que representem maioria das Cotas emitidas, e, em segunda convocação pela maioria das Cotas dos presentes.

Artigo 54. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto proferido na mesma.

Artigo 55. Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 56. As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO XX -PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 57. O Administrador é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências do Administrador e nas instituições autorizadas a distribuir Cotas do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou

indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 58. O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da carteira de Cotas de FIDCs e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado.

Artigo 59. O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 60. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 61. A divulgação aos Cotistas das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de correio eletrônico ou carta enviados ao Cotista. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão disponibilizadas no site da Administradora e no site da CVM, conforme aplicável.

CAPÍTULO XXI - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 62. A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 63. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 64. Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 65. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 66. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo Administrador, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º. Igualmente considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Cedentes e o Cotista.

Parágrafo 2º. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao Administrador, o envio das informações previstas no caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo 3º. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao Administrador por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do Administrador; ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 67. O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

Parágrafo 1º. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Parágrafo 2º. Por ocasião da auditoria de que trata o Parágrafo 1º acima, os demonstrativos trimestrais do Fundo serão examinados para, após isso, serem submetidos à apreciação da CVM, nos termos da RCM 175.

Artigo 68. Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Acordo Operacional:</u>	É o acordo feito entre Administradora e Gestora;
<u>Administrador:</u>	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A;
<u>Assembleia Geral de Cotistas:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XX.
<u>Ativos Financeiros:</u>	São os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos das Cotas de FIDCs que compõem o Patrimônio Líquido.
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil.
<u>Classe</u>	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.
<u>CMN:</u>	Conselho Monetário Nacional.
<u>Comunicação de Renúncia:</u>	é a comunicação a ser enviada aos Cotistas pelo Administrador em caso de sua renúncia à sua função.
<u>Condições de Aquisição:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 12 deste Regulamento.
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente de titularidade do Fundo, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.
<u>Cotas de FIDCs:</u>	tem o significado que lhe é atribuído o Artigo 1º deste Regulamento.
<u>Cotas em Circulação:</u>	significa a totalidade das Cotas emitidas, excetuadas as Cotas resgatadas ou as que se encontrem em tesouraria.
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas.
<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 12 deste Regulamento.
<u>Custodiante:</u>	É o Administrador.
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>Data da 1ª Integralização das Cotas:</u>	é a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Cotistas, à disposição do Fundo.
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral das Cotas.
<u>Datas de Amortização:</u>	é a data de amortização deliberada em Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso.
<u>Despesas Incorridas:</u>	significa qualquer taxa, encargo, despesa ou provisão incorrida pelo ou registrada no Fundo, que não tenha sido paga.
<u>Direitos de Crédito:</u>	significa os Direitos de Crédito adquiridos ou passíveis de aquisição pelos FIDCs dos quais o Fundo seja detentor de Cotas.
<u>Dia Útil:</u>	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais

	ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial na sede do Administrador ou bancário nacional ou não funcionar o mercado financeiro.
<u>Encargos do Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 48 deste Regulamento.
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 44 deste Regulamento.
<u>Eventos de Liquidação:</u>	são os Eventos de Avaliação que, após deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, sejam considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo, nos termos do Artigo 45 deste Regulamento.
<u>FIC FIDC(s):</u>	são os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, disciplinados pela RCVM 175.
<u>FIDCs:</u>	significa os fundos de investimento em direitos creditórios, disciplinados pela RCVM 175.
<u>Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento.
<u>Gestor:</u>	é a Tercon Investimentos LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1765, 5º andar – Chácara Santo Antônio, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.121.454/0001-95, devidamente autorizada pela CVM, através do ato declaratório nº 9.815 de 28 de abril de 2008 a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários.
<u>Instituições Autorizadas:</u>	São as todas as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a prestar o serviço.
Índice de Subordinação	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável.
<u>Investidores Profissionais:</u>	Investidores assim definidos nos termos da RCVM 175.
<u>Investidores Qualificados:</u>	Investidores assim definidos nos termos da RCVM 175.
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas.
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o valor dos Recursos Líquidos, acrescido do Valor dos Ativos Financeiros, acrescido do Valor das Cotas de FIDCs, reduzido das Despesas Incorridas e reduzido do Valor Provisionado.
Patrimônio Líquido Negativo	Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.

Prestadores de Serviço Essenciais	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto
RCVM 175	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins
<u>Regulamento:</u>	é o Regulamento do Fundo.
<u>Risco de Capital</u>	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
<u>Subclasses</u>	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe
<u>Suplemento:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 30, Parágrafo 1º deste Regulamento.
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 18 deste Regulamento.
Taxa de Gestão	Remuneração devida pelo Fundo à Gestora nos termos do Regulamento.
Taxa Máxima de Distribuição	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Regulamento.
<u>Termo de Adesão:</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.
<u>Valor das Cotas de FIDC:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na alínea “a” do Artigo 43 deste Regulamento.
<u>Valor dos Ativos Financeiros:</u>	tem o significado que lhe é atribuído na alínea “b” do Artigo 43 deste Regulamento.
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o valor unitário de emissão das Cotas de cada emissão, ou das Cotas, na Data da 1ª Integralização de Cotas, que deverá ser no mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais).
<u>Valor Unitário de Referência:</u>	significa: (i) na Data de Emissão de Cotas, o respectivo Valor Unitário de Emissão, ou (ii) nos Dias Úteis subsequentes à Data de Emissão, o Valor Unitário de Referência do Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período, sendo certo que, nas Datas de Amortização, após os pagamentos de amortizações, o Valor Unitário de Referência será deduzido do montante efetivamente pago a título de amortização das Cotas.

